



LEI Nº 1198 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR PRAZO DETERMINADO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, do Município de Rio das Flores, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e Lei Estadual nº 4599 de 27 de setembro de 2005.

§ 1º - Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, ao erário público.

§ 2º - Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 3º - Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do recrutamento e seleção, na forma regulamentar específica.

§ 4º - Os critérios de avaliação objetiva de que trata o § 3º deste artigo poderão ser a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos.

Art. 2º - As contratações, de que trata o art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, desde que o prazo total seja de 03 (três) anos.

Art. 3º - Até o limite estabelecido no art. 2º desta Lei, a Administração Municipal providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade do serviço.

Art. 4º - Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei, são situações autorizadas das contratações aquelas ocorrentes para atendimento direto nos



órgãos municipais, nas seguintes situações:

- I - Educação Pública;
- II - Saúde Pública;
- III - Assistência à Infância e à Adolescência;
- IV – Convênios;
- V – Programas criados pela Administração Municipal;
- VI – Situações emergenciais;
- VII – Serviços de relevante interesse público de caráter não continuado.

Art. 5º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º - As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Chefe do Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificacão acerca da ocorrência das situaçoes que as autorizam.

Parágrafo único - A autorizaçao serà objeto de Portaria do Executivo, observado o disposto nesta Lei, e nela deverao constar o nome do contratado, a funçao a ser exercida, a remuneraçao correspondente e o prazo do contrato, bem como os demais requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem preenchidos pelos contratados, sob pena de ineficácia absoluta.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuiçoes, funçoes ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituiçao, para o exercício de cargo em comissao ou funçao de confianca em órgão diverso daquele para o qual foi contratado;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisao do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressao.

Art. 8º - As contrataçoes de que trata esta Lei serao efetivadas mediante contrato administrativo.

Parágrafo único - A remuneraçao do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios do quadro de cargos e salários desta municipalidade.

Art. 9º - Aos contratados objeto da presente Lei são assegurados os seguintes direitos:

- I – licença maternidade;
- II – licença paternidade;
- III – férias;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

IV – gratificação natalina;

V – verba indenizatória por rescisão unilateral imotivada por parte da Administração.

Art. 10 – Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) hora, contados da ciência do fato, ao Chefe do Executivo, que adotará as medidas cabíveis no âmbito de sua respectiva competência.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar cooperativas de trabalho para atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 746 de 18 de novembro de 1993.

Rio das Flores, 17 de novembro de 2005.

Maria Aparecida Novaes Neves
Presidente

Romeu Alves Costa
Vice-Presidente

Aderly Valente Silva Junior
1º Secretário

Solange Maria Schotz
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 17 de novembro de 2005.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal